

**Guarda de menor - Avô - Assistência material -
Liberalidade - Posse - Não-ocorrência -
Poder familiar - Regularidade -
Improcedência do pedido**

Ementa: Guarda. Avô materno. Ajuda financeira. Posse de fato.

- A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, e não a proporcionar que o bom convívio entre o avô materno e sua neta dissolva o poder familiar; assim, a ajuda financeira do avô materno não se confunde com a posse de fato, exigida pela legislação de regência, para o alcance da guarda.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.05.052322-3/001 -
Comarca de Ubá - Apelante: A.A. - Apelados: D.C.S. e
sua mulher - Relator: DES. FERNANDO BRÁULIO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2007. -
Fernando Bráulio - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BRÁULIO - Tratam os autos de ação de guarda, proposta por A.A., em face de D.C.S. e S.C.A., ao fundamento de que é avô materno da menor L.A.S., com quem convive desde o nascimento, tem

condições financeiras para prover-lhe saúde, alimentação e educação, por isso o pedido de regularização dessa situação.

Pedido julgado improcedente (f. 30/32).

O autor, em apelação (f. 33/35), sustenta que a menor L.A.S. vive a expensas dele. Com o pedido de guarda, os pais concordam, razão pela qual reitera o pedido de concessão de guarda.

Recurso regularmente processado e livre de preparo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela manutenção da sentença (f. 44/47-TJ).

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A análise dos autos revela que o apelante, avô materno, que contribui para suprir as despesas de criação da neta L.A.S., devido ao convívio harmonioso, que lhe permite passar bom tempo com ela, requer a sua guarda.

O estudo psicossocial confirma a conclusão acima (f. 25/26). A situação de neta convivendo com o avô materno, sem contato com os pais, dele sendo pessoa dependente para suprir as necessidades (materiais e afetivas), não é retratada nos autos. Estes, na verdade, espelham a atitude complacente do apelante para com a neta, em decorrência de bom convívio com a ela e com seus pais, de sorte a proporcionar o convívio em sua residência por alguns dias, com retorno ao lar dos pais, que não se descuidam da obrigação de cuidado e orientação.

A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, e não a proporcionar que o bom convívio entre o avô materno e sua neta dissolva o poder familiar; assim, a ajuda financeira do avô materno não se confunde com a posse de fato, exigida pela legislação de regência, para o alcance da guarda. A situação fática verdadeira é a de convívio saudável entre o avô materno e sua neta, com oportuna ajuda financeira, de sorte a proporcionar melhor criação.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal orienta:

Apelação cível. Ação de guarda. Pretensão do avô materno. Menor que é mantido e educado pela genitora. Deferimento inviável. Recurso não provido.

1. A guarda de filho menor cabe primariamente aos pais em decorrência do exercício do poder familiar.
2. Somente em caráter excepcional pode a guarda ser deferida a outrem.
3. A criança que é mantida e educada pela genitora não se insere na excepcionalidade autorizadora de deferimento da guarda ao avô materno.
4. Apelação cível conhecida e não provida (TJMG - Processo nº 1.0024.02.796091-3/001).

Direito de família. Guarda de menor. Pedido formulado pelo avô materno. Inocorrência de excepcionalidade para o deferimento. Objetivo previdenciário. Impossibilidade.

- 1 - Não fere o princípio da identidade física do juiz a prolação da sentença por outrem que não instruiu o feito em virtude da designação para outra comarca.
- 2 - A mera necessidade da ajuda financeira do avô materno não configura a excepcionalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para a transferência da guarda da menor que se encontra vivendo com os pais.

3 - Preliminar rejeitada e recurso não provido (TJMG - Processo nº 1.0446.05.000461-8/001).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.
Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e EDGARD PENNA AMORIM.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...